



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002706/2004-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.769 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ELIANE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DATA DO FATO GERADOR: 13/10/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 162 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 151, que negou provimento a Manifestação de Inconformidade de fls. 83, restando mantido o Despacho Decisório de fls. 62.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“O Contribuinte peticionou a compensação de débitos com crédito pertencente a outro contribuinte, no caso a Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ ng 42.147.496/0001-70.

A empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio possui ação n.º 980016658-0, na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foram reconhecidos créditos a seu favor. Esse mesmo contribuinte impetrou o mandado de segurança n.º 2001.51 10001025-0, visando compensar seus créditos com débitos de terceiros.

O mandado de segurança impetrado originalmente na 5ª Vara Federal, em São João de Meriti-RJ, em recurso de apelação, subiu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), onde recebeu o n.º 20010201035232-6. A decisão proferida pelo TRF2 deu provimento ao recurso invalidando a limitação prevista na Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, que vedava a compensação com débitos de terceiros.

Assim, foi proferido o despacho decisório pelo qual a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC que não homologou a compensação declarada neste processo.

A ementa do referido despacho decisório diz que. a partir de 19 de outubro de 2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, veda, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte, com créditos de terceiros, dizendo, também, a ementa do mesmo despacho, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

Também foi citado o Mandado de Segurança ng 2001.51 10001025-0, impetrado pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, perante a Sê Vara Federal de São João de Meriti/RJ, para compensar seus créditos, decorrentes de decisão judicial, com débitos de terceiros, ação que subiu para o TRF da 25 Região, onde foi julgada favoravelmente ao impetrante, tendo sido invalidada, no caso concreto, a IN SRF ng 41/2000, que vedava a compensação de débitos, com créditos de terceiros, por falta de suporte legal que lhe desse amparo, conforme entendimento daquela corte.

O mesmo despacho decisório esclareceu que. a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos, com créditos de terceiros, a compensação, com essa particularidade, declarada neste processo, não pode ser homologada, como, de fato, não foi, pela superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante. no caso, a Medida Provisória ng 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei ng 10.637, de 30 de dezembro de 2002. _ Explica o despacho decisório que o art. 49 da Lei ng 10.637, de 2002, deu a seguinte redação ao cupu/ do art. 74 da Lei ng 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impossibilitando, a partir de 19 de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos de terceiros:

“O szyeito pas.viiv» que apurar crédito, inclusive us judiciais com Irâtvsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita F ederul, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na. crmtpensação de débitos próprios relativos a zzuaixquer tributos e Contribuições' administrados por aquele Órgão Regularmente cientificado da decisão administrativa, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando o que vem sintetizado a seguir:

1. Diz o requerente que em 21 de julho de 1998 o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança ng 980016658-0, para, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, obter o reconhecimento de

créditos desse imposto, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores a impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2ª Região, favorável a pretensão do citado impetrante;

2. Entende que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis;

3. Ressalta que também foi proposto o Mandado de Segurança 119 2001.51.10.001025-0, em 26 de março de 2001, para impedir que a IN SRF nº 41/2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, acrescentando que as disposições da citada IN foram repetidas na IN nº 210/2002. Diz, ainda, que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente de decisão judicial, em causa;

4. Alega, com base em dispositivo previsto na IN SRF nº 600/2005, a incompetência da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ.

5. Traz ainda o argumento no sentido de que mesmo tendo o Delegado de Nova Iguaçu trazido para si o dever-poder da homologação das compensações em questão, restando-lhe o prazo dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 para reconhecer tal homologação, tem-se que a homologação tácita ocorreu por decurso de prazo no dia 06.09.2005, já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01 foi instruído em 5 de julho de 2005 e ainda se encontra sem decisão;

6. Por último, o interessado requer a reforma do despacho decisório das para que seja homologada a DCOMP apresentada, com a consequente extinção e baixa dos débitos compensados, com respeito aos quais requer a suspensão da exigibilidade, enquanto tramitar a sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 13/10/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações declaradas a partir de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 19 de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por cumprir com os requisitos legais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte solicitou o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância mas não apontou e nem comprovou nenhum descumprimento da legislação que possa realmente ter acarretado a nulidade da decisão. Da mesma forma, a decisão julgou a matéria proposta, tratou de todas as alegações do contribuinte e cumpriu com os deveres processuais consubstanciados na máxima do devido processo legal e também, mais precisamente, do processo administrativo fiscal.

Portanto, deve ser negada a preliminar de nulidade. Com base no Art. 59 do Decreto 70.235/72.

Sobre o mérito, em que existir decisão judicial, informação que consta nos autos desde o início da presente lide administrativa fiscal, a coisa julgada foi formada em favor à empresa Nitriflex e não ao presente recorrente (vide relatório), situação que ficou evidente na simples leitura do voto constante na decisão de fls. 342, proferida no âmbito do TRF 2.ª região, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 2001.51 10001025-0:

Acrescente-se a informação trazida pela apelante comunicando a suspensão da ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8 e a Reclamação nº 9.790 confirmaram a liquidez e certeza do crédito tributário de propriedade da recorrente, bem como o direito creditório.

Assim, voto no sentido de reconhecer o direito da apelante em utilizar-se dos créditos de IPI homologado no processo administrativo nº 10735.000001/99-18.

XII - APÊLACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2005.51.10.002690-0

dando cumprimento à decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 98.00.16658-0.

É como voto.

Portanto, a Nitriflex poderia compensar seus débitos e créditos com débitos e créditos de terceiros, mas a presente recorrente não. São situações diferentes, pois, a Nitriflex não é parte no presente no processo administrativo fiscal.

Não havendo decisão judicial que determine a compensação de débitos do presente contribuinte com créditos de terceiros, cabe à este colegiado resolver a lide com base na legislação e nos documentos juntados aos autos.

Contudo, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não é permitida na via administrativa fiscal, conforme pode ser verificado em alguns precedentes deste Conselho, com suas ementas reproduzidas a seguir:

“Acórdão n.º 3201-006.735

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal.

(...)

Acórdão n.º 3201-006.119

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 20/03/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal.”

Como informado na decisão antecedente e ao contrário do que alegou o contribuinte, quando a recorrente fez o pedido administrativo de compensação dos créditos cedidos à ela, a Lei nº 10.637/02 já havia alterado a redação original do Art. 74 da Lei 9.430/96, que deixou de prever a possibilidade de compensação com créditos de terceiros.

A lei que regula o direito processual tem aplicação imediata e deve ser aplicada inclusive para os créditos que possuem origem antes da sua vigência, ou seja, se na data do pedido administrativo a nova regra processual já estava vigente, será esta que deverá ser aplicada, independentemente da data da origem do crédito.

A única hipótese que permitiria a compensação de créditos de terceiros na via administrativa seria se o Poder Judiciário tivesse determinado, para este contribuinte e de forma expressa, que tal compensação deveria ser realizada, mas este não é o caso dos autos.

Ao adquirir os créditos, a empresa deveria ter se certificado de que era possível compensar créditos de terceiros na via administrativa fiscal.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.